



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.000420/2001-78
Recurso nº 333.867 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.394 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DRAWBACK
Recorrente ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E FRITTA SL
PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/09/1995, 02/10/1995, 30/10/1995

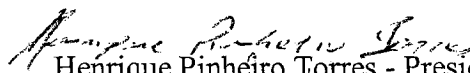
DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REGIME.

O Ofício, firmado pelo Secretário de Comércio Exterior, originado pela diligência levado a efeito, enfatizou que a exigência de vínculo entre o registro de exportação e o Ato Concessório de drawback constituía a única forma disponível para a comprovação do cumprimento, pela empresa beneficiária do regime, dos compromissos de exportação que assumiu, em contrapartida à suspensão de impostos incidentes na importação de matérias primas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros Luis Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro votaram pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração, onde está sendo exigido das empresas acima epigrafadas a importância de R\$ 8.707,53, correspondente ao Imposto de Importação – II, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros moratórios, em decorrência do não adimplemento dos Atos Concessórios – AC's nº 0407-95/000174-3, 0407-95/000181-6 e 0407-95/000198-0 (Drawback).

Em procedimento de fiscalização aplicado na empresa beneficiária, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte deixou de vincular os Registros de Exportação – RE's aos respectivos AC's, deixando de cumprir, assim, as obrigações acessórias assumidas quando da solicitação do pedido de concessão do benefício fiscal, com as quais havia se responsabilizado.

Devidamente intimadas, fls. 05, 13 e 177, a contribuinte Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A apresentou impugnação, fls. 178 a 186, alegando, em síntese, que:

- adquiriu da empresa Fritta SL, através de importação sob o regime de drawback, matéria-prima que seria utilizada na confecção de revestimentos cerâmicos destinados ao mercado externo;*
- cumpriu a obrigação principal a que se obrigara, ou seja, importou matéria-prima do exterior do País e o destinou a revestimentos cerâmicos que seriam por ela produzidos com destino ao mercado externo. Por um lapso, não informou nos RE's o AC;*
- há um apego ao formalismo empreendido pela autoridade fiscal, pois apesar dos erros que cometeu tal fato em nada comprometem o processo de exportação realizado pela recorrente;*
- o art. 75 do Decreto-lei nº 37/66, citado pela autoridade fiscalizadora para exigir a vinculação do RE ao AC, não obriga a recorrente a fazer a pretendida co-relação. Ora, se inexistente expressa previsão legal, o lapso da recorrente não pode lhe acarretar sanção alguma;*
- havia declarado o inadimplemento parcial relativo ao AC nº 0407-95/000198-0, recolhendo os tributos incidentes. Assim, se havia qualquer irregularidade no preenchimento da documentação da recorrente, por que a autoridade lançadora, quando a intimou para recolher parte do tributo do AC não a intimou para proceder a regularização?;*

- a multa ora aplicada configura-se como um verdadeiro ato confiscatório. Entende que estaria adstrita, na pior das hipóteses, a multa de 2% (dois por cento) conforme prevê a legislação específica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 52º, § 1º;

- ainda que no contexto tributário exista norma contempladora de penalidades específicas aplicáveis no caso de desatendimento da norma impositiva que regula a relação tributária entre o Estado e o contribuinte, estas penalidades não podem estar ao arrepio do que dispõe o art. 920 do Código Civil Brasileiro e o art. 52, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, posto que implicariam, necessariamente, em conflito de leis, devendo permanecer a que mais beneficie a recorrente, por um princípio básico de Direito;

- a autoridade fiscal não poderia aplicar-lhe os juros com base na taxa Selic, pois ela é de natureza remuneratória de títulos, sendo que no caso em apreço a exigência é tributária. Se aplicarmos essa taxa, estaremos criando a figura do tributo rentável e esse procedimento não pode ocorrer;

- o art. 193, § 3º da Constituição Federal de 1988 assevera que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% (doze por cento), posto que, a exigência dos juros com base na Selic é totalmente inconstitucional.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, fundamentando, sinteticamente, assim o acórdão:

De pronto, deve-se esclarecer que a exigência da vinculação do RE ao AC provém do art. 325 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que diz, in verbis:

Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Tal exigência é corroborada pelo art. 35, III, da Portaria Secex nº 4, de 11/06/1997, e pelo item 3 do Anexo V da Consolidação das Normas do Regime de “Drawback” (CND), que estabelece, in verbis:

3 – É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de “Drawback”, modalidade suspensão.

O cumprimento desta norma provém de seu reconhecimento como complemento dos Decretos, conforme previsto no art. 100, I, do CTN, verbis:

Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

E estabelecido, também, no art. 499 do RA, que diz, verbis:

Art. 499 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte das pessoas natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37/66, artigo 94).

É imperiosa a informação desta anotação no RE pelo fato de que no regime de drawback há como princípio fundamental a vinculação física da mercadoria importada com aquela a ser exportada. Qualquer insumo importado ao amparo do benefício deve estar contido no produto final exportado.

A não informação do AC no RE acarreta desconhecimento por parte da autoridade aduaneira responsável pela liberação da mercadoria a ser exportada de que naquele produto há insumos cuja importação foram amparadas pelo regime especial de drawback. Decorre daí que, não será certificado de que os produtos importados, cujos tributos estavam suspensos, foram realmente exportados.

Diante disso, constata-se que é imprescindível a informação do AC no RE, pois tal fato caracteriza a prova concreta do adimplemento do compromisso de exportar, posto que, essa inscrição no RE dá ao beneficiário do regime a certificação, por ato da autoridade aduaneira no despacho de exportação, de que o produto ali informado concluiu o ciclo previsto pelo regime de drawback, estabelecido pela importação da mercadoria, pela sua utilização e, por fim, pela exportação do produto final com a agregação da mercadoria importada.

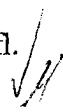
Portanto, a ausência dessa vinculação não se limita apenas ao campo das questões de ordens formais, pois ela vai muito além, inserindo-se, pelo princípio da vinculação física, no pressuposto básico de comprovação do regime, dando-lhe elemento essencial ao adimplemento do compromisso de exportar. Não se pode olvidar, ainda, de que é uma exigência regulamentar.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 242 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação e requer a reforma da decisão de primeiro grau.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 251.

Às fls. 253 e seguintes, Resolução da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento em diligência para que a SECEX comprove os fatos alegados, de que houve apenas erro formal relativamente ao preenchimento de documentos na importação.

Às fls. 259/260, Ofício nº 18/SECEX, de 10/02/2009, dizendo, em suma, ser necessária a vinculação entre Registro de Exportação e Ato Concessório.

273. Devolução dos autos aos Conselhos de Contribuintes pela promoção de fl. 

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Ofício nº 18/SECEX, de 10/02/2009, firmado pelo Secretário de Comércio Exterior, originado pela diligência levado a efeito, apontou, num primeiro momento, para o § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, que diz que *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*. Por derradeiro, enfatizou que a exigência de vínculo entre o registro de exportação e o Ato Concessório de drawback constava, à época, do Comunicado DECEX nº 21/97, e constituía a única forma disponível para a comprovação do cumprimento, pela empresa beneficiária do regime, dos compromissos de exportação que assumiu, em contrapartida à suspensão de impostos incidentes na importação de matérias primas.

Essa posição da Secretaria de Comércio Exterior corrobora o quanto decidido no órgão julgador de primeiro grau, e, ao meu ver, merece ser sufragada por este Colegiado.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Corinto Oliveira Machado 